

fundamento, não o seria pelo segundo, que nele sequer foi de leve aventado. Pois bem, se a decisão recorrida está amparada por fundamentos de duas ordens e o recorrente apenas impugna um deles, o recurso não pode ser conhecido. A questão, de certa forma, encontra símile no campo do direito adjetivo civil, em matéria recursal, retratada pela Súmula n. 283, do STF. Assim, como a decisão recorrida neste processo estava prestigiada por um fundamento duplo, ainda que se admita que o julgador possa suprir a omissão do recorrente, há que se exigir pelo menos que o julgador adventício, considerando aqueles fundamentos, tenha se inclinado a uma solução contrária àquela a que se chegou no processo em julgamento. Observe-se que, por qualquer dos dois fundamentos antes mencionados, o auto inicial poderia ser mantido. Recorrendo para impugnar apenas um deles, em relação ao outro a decisão há que ser tida como irrecorrida, não podendo ser submetida ao crivo deste Plenário. A menos, naturalmente, que se admita que o julgador pode suprir até a ausência de recurso.

Proc. DRT-1 n. 199/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 19.4.82 — Rel. Armando Casimiro Costa — Voto vencedor do Juiz Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

891 — CARNE PARA CHARQUE — Saias — Incorreto recolhimento do ICM sobre base de cálculo reduzida — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecida a decisão de primeira instância.

A redução da base de cálculo, em face dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 358, do RICM anterior, acrescentados pelo art. 2.º, do Dec. n. 11.760/78, calcado no Convênio ICM n. 5/78, deixou de aplicar-se às saídas de carne destinadas a salga, secagem ou desidratação. Lógico e evidente que dependendo da aplicabilidade da redução da base de cálculo de condição, cabe ao remetente a responsabilidade, no caso de não ocorrer o seu implemento. Lógico e evidente, também, que descabe julgar a sabedoria da norma, porquanto o julgador julga conforme a lei e não a lei.

Proc. DRT-5 n. 91/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 12.4.82 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

892 — NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE — Quanto à falta de apresentação de GIAs. — Não produção dos efeitos pretendidos pelo Fisco — Pedido de revisão da TIT-13 não provido — Decisão pendente de homologação.

Não haveria dúvida em prover o apelo da Fazenda, não fora a especial circunstância de haver este Plenário, em numerosos jul-

gamentos e por expressiva maioria, decidido no sentido de que a notificação, como a juntada aos autos, não tem o condão de excluir a espontaneidade do contribuinte. As GIAs, foram apresentadas antes da lavratura do AIIM.

Proc. DRT-3 n. 2086/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 7.4.82 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas — Voto vencedor do Juiz Levy Ramos.

893 — CRÉDITO INDEVIDO — ICM apropriado de "nota fria" — Pedido de revisão da TIT-13 provido.

Invocando a tese vencedora que se contém na decisão de Câmaras Reunidas proferida no proc. DRT-7 n. 19/79 (Boletins TIT ns. 94 e 95), provê-se o pedido de revisão interposto.

Proc. DRT-11 n. 1410/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 5.4.82 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini — Voto vencedor do Juiz Antônio Pinto da Silva.

894 — GIAs. — Período de dezembro/76 a fevereiro/79, todas sem movimento — Falta de apresentação — Auto procedente — Multa relevada — Pedido de revisão da TIT-13 parcialmente provido.

As infrações são anteriores à Lei n. 2.252/79. Na esteira de reiteradas decisões destas Câmaras Reunidas, decide-se pela procedência da acusação, mas, considerando a ausência de fraude, dolo ou simulação no comportamento do Contribuinte, releva-se a penalidade, nos termos do art. 537, do RICM (Dec. n. 17.727/81), que corresponde ao art. 534, do RICM anterior.

Proc. DRT-1 n. 7810/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 12.4.82 — Rel. Geraldo Lopes.

895 — IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA — Falta de recolhimento por empresa imobiliária em conferência de bens imóveis a seu capital — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecida a decisão de primeira instância.

A empresa constituiu-se em fins de 1972, tendo efetivado conferências de bens imóveis a seu capital em junho e julho de 1973, ocasião em que declarou como isentas do ITBI as respectivas transmissões de propriedade. Em novembro de 1977 foi notificada a recolher o tributo, acrescido da multa moratória de 10%, visto ter sido apurado que sua atividade preponderante era a imobiliária. Confessando o principal, insurgiu-se contra a exigência da mora que foi considerada devida em primeira instância. Dá-se provimento ao pedido de revisão, nos termos do Parecer da Represen-

tação Fiscal, da lavra do Dr. Benedito Ignácio: "... 3. De acordo com a Lei n. 9.591/66, o contribuinte deve arrecadar o imposto antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de trinta dias de sua data, se por instrumento particular. No caso deste processo, o recolhimento não foi efetuado por depender da verificação da preponderância ou não das atividades imobiliárias. O efeito desse ato (não recolhimento), estava subordinado a uma condição resolutiva que, uma vez cumprida, faria desaparecer a obrigação e, não cumprida, no prazo determinado, faria tudo voltar ao estado anterior. Neste caso, a condição não foi cumprida. Assim sendo, e por se tratar de imposto cujo lançamento se faz por homologação, cabia ao contribuinte, ao verificar a preponderância, tomar a iniciativa de efetuar o recolhimento independente de notificação. Como o recolhimento estaria sendo efetuado fora de prazo, seria devida também a multa de mora."

Proc. DRT-1 n. 13204/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 12.4.82 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

896 — "CAIXA 2" — Comprovação de sua existência através de abundantes provas trazidas aos autos — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

O autor do feito fundamentou sua acusação trazendo para os autos documentação comprobatória constituída de aproximadamente três centenas de impressos numerados contendo timbre da empresa, denominados "Pedidos", preenchidos com especificação de mercadorias, quantidades, valores, anotações de pagamentos e descontos concedidos, além de borderôs de prestação de contas feitas por vendedores da empresa, cópias xerox de cheques emitidos por terceiros e recibos de depósitos feitos em conta conjunta dos dois sócios. Irreformável a decisão recorrida. Verifica-se da leitura dos votos dos juízes relatores (do recurso ordinário e do pedido de reconsideração) que ambos se esmeraram no exame das provas carreadas para os autos. Por outro lado, a ambos não passou despercebido o fato de que, apesar das alegações, a autuada até aquela fase do julgamento não apresentara uma comprovação sequer de suas alegações. E essa lacuna de parte da autuada persiste até agora, quando se apreciam os autos em grau de revisão. Assim, é inaceitável a tese da autuada de caber ao Fisco o ônus da prova. Ao contrário, quem quer examine o processo concluirá ter o Fisco apresentado provas que, em nenhum momento, foram confutadas pela autuada. Não o fez em qualquer das etapas pelas